

**ACÓRDÃO TC-507/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3140/2014

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEIS** - ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA E MARIZE VARGAS MARETTO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA MARIZE VARGAS MARETTO – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo Paste Ferreira, Presidente da Câmara e da Sra. Marize Vargas Maretto, Contadora.

Após diligências necessárias, a área técnica, através do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4025/2015, de fls. 1254/1258, opinou pela regularidade da prestação de contas do senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira, e, em relação à senhora Marize Vargas Maretto, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer, de fls. 1260/1262, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergiu do entendimento da área técnica, pugnando pela irregularidade da prestação de contas anual, pelo ressarcimento ao erário de R\$ 8.775,00 pelo senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, e por reconhecer a ilegitimidade passiva de Marize Vargas Maretto.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela regularidade da prestação de contas do senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira, e, em relação à senhora Marize Vargas Maretto, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da parte.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pela irregularidade da prestação de contas anual, condenando o senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 8.775,00, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, bem como por reconhecer a ilegitimidade passiva de Marize Vargas Maretto .

Desse modo transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4025/2015, *verbis*:

[...]

### **3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no ICC nº 165/2015, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **conclui-se opinando por Julgar REGULAR a prestação de contas do senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira - Presidente, frente à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.**

Por derradeiro, **em relação à senhora Marize Vargas Maretto, contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Conceição de Castelo opina-se pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.** – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, divergindo do posicionamento da área técnica, se manifestou através do Parecer, de folhas 1260/1262, como transcrito, *litteris*:

[...]

Posto isso, **pugna o Ministério Público de Contas:**

**1 – seja julgada IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA, de acordo com o disposto no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;**

**2 – seja ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 5.1.2.1 do RTC nº 89/2015; e,**

**3 – seja reconhecida a ilegitimidade passiva de MARIZE VARGAS MARETTO, contadora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 70 da LC nº 621/2012. – grifei negritei**

Em razão da divergência de opinamentos entre o corpo técnico e o douto representante do *Parquet* de Contas passo a tecer considerações.

No que se refere à ilegitimidade passiva da Sra. Marize Vargas Maretto, Contadora, esta foi citada para apresentar justificativas, através Termo de Citação nº 800/2015, encaminhando defesa conforme Protocolo sob o nº 56057/2015-1.

Na sequência, verificou-se que a contadora é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Conceição de Castelo, não sendo ela ordenadora de despesa, portanto, não se mostra cabível que esta assuma a posição de responsável pela prestação de contas do órgão, motivo pelo qual entendo que **a Sra. Marize Vargas Maretto é parte ilegítima para figurar como ordenadora de despesas.**

Quanto ao Sr. Antônio Ricardo Paste Ferreira, Presidente da Câmara de Conceição do Castelo, no exercício de 2013, o representante do *Parquet* de Contas entende que deva ser imputado ao mesmo o ressarcimento no valor de R\$ 8.775,00, aplicando-lhe multa pecuniária, relativamente **ao item 5.1.2.1 (Poder Legislativo – Pagamentos sistemáticos de diárias registrados na folha de pagamento)** do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 89/2015.

Ocorre que a irregularidade, relativa ao item 5.1.2.1 do RTC nº 89/2015, foi enfrentada pela área técnica, após apresentação de justificativas pelo gestor, conforme item 1.3 da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 165/2015, sendo a mesma afastada, em razão da defesa apresentada, bem como em virtude da aplicação da Lei nº 1.327/2009, alterada pela Lei 1.646/2013, que **propicia o direito a percepção de diárias para cobrir despesas com pousada e alimentação**, motivo pelo qual acompanho o posicionamento da área técnica e **afasto a presente irregularidade com expedição de recomendações.**

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84. As contas serão julgadas:**

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** – grifei e negritei

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, estando correto o posicionamento técnico, que se manifestou pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, supramencionados, dirijo do Ministério Público Especial de Contas e em consonância com a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, dando-lhe a devida **quitação**.

**VOTO**, ainda, com base nos artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à senhora **Marize Vargas Maretto**, contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, pela **extinção do processo sem resolução do mérito** por ilegitimidade passiva da parte.

**VOTO**, também, no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas expeça as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição de Castelo, conforme item 1.3 (Poder Legislativo – Pagamentos sistemáticos de diárias registrados na folha de pagamento), da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 165/2015, quais sejam:

1) Promova, na forma do artigo 1º, XXXV da Resolução TC nº 261/2013, o aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Legislativo Municipal, notadamente no que tange a despesas efetuadas com subsídios e diárias;

2) Promova a segregação de funções quanto ao controle do pagamento de diárias, bem como da folha de pagamento do Poder Legislativo.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

**É como voto.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3140/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo Paste Ferreira, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Extinguir o processo sem resolução de mérito** em relação à senhora Marize Vargas Maretto, por ilegitimidade passiva da parte;

**3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição de Castelo, conforme item 1.3, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 165/2015, que:

**3.1** Promova, na forma do artigo 1º, XXXV da Resolução TC nº 261/2013, o aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Legislativo Municipal, notadamente no que tange a despesas efetuadas com subsídios e diárias;

**3.2** Promova a segregação de funções quanto ao controle do pagamento de diárias, bem como da folha de pagamento do Poder Legislativo;

**4. Dar ciência** aos interessados;

**5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das Sessões**